

Igarapava, 11 de Janeiro de 2024.

**ILMO SR. PREFEITO MUNICIPAL
DR. JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
IGARAPAVA – ESTADO DE SÃO PAULO,**

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais desta cidade, representado por seu presidente Marcos Antonio Custódio, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelencia com a finalidade de apresentar o seguinte oficio, onde para tanto expõe e ao final requer o que adiante segue;

Considerando que o Ministério da Saúde, visando estimular os Agente Comunitários de Saúde, fomentando a criação de um incentivo adicional que não caracteriza um crédito trabalhista, afastando qualquer possibilidade de seu formato em 13º salário, sendo os entes municipais, na responsabilidade de repassar aos agentes, nos termos da Portaria Ministerial vigente, sob pena de caracterizar-se irregularidade, em face do que dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, visto que este recurso adicional possui destinação direta aos ACS;

Considerando que o Programa de Incentivo Adicional de Agentes Comunitários de Saúde, conforme disposto também na Lei nº.12.994/2014 regulamentado pelo Decreto nº 8.474/15, na Lei nº 8.142/1990, e Portarias GM Nº 2.488/2011, GM Nº 2.031/2015 e GM Nº 2.942/2016, estabelece o fortalecimento de políticas do programa afetadas a atuação dos ACS-ACE, conhecido também por 14º salário, e comprovasse como foram destinados os recursos correspondentes;

20/01/24 - 16:00h
Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretaria

Considerando o que está disposto na Lei Federal nº 11.350/06, conforme descrito abaixo:

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

*§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto: (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*

I - parâmetros para concessão do incentivo; e (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, para dispor sobre o financiamento das ações de Vigilância em Saúde:

Art. 36. A AFC de que trata o "caput" corresponde a 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial nacional vigente do ACS de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 2º)

§ 1º O repasse dos recursos financeiros será efetuado periodicamente em cada exercício, que corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se mais 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 2º, § 1º)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a parcela adicional será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente multiplicado pelo valor da AFC". (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 2º, § 2º)

Art. 40. O incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS, instituído nos termos do art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 2006, será concedido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 6º)

§ 1º O valor mensal do incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACS de que trata o "caput" será

Márcio Antônio Soárez

de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, observado o quantitativo máximo de ACS passível de contratação, nos termos da PNAB. (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 6º, § 1º)

§ 2º O repasse dos recursos financeiros de que trata o "caput"" deste artigo será efetuado periodicamente em cada exercício e corresponderá a 12 (doze) parcelas mensais, incluindo-se 1 (uma) parcela adicional no último trimestre de cada ano, a qual será calculada com base no número de ACS registrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor vigente do Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACS.". (Origem: PRT MS/GM 1024/2015, Art. 6º, § 2º) (com redação dada pela PRT MS/GM 1962/2015)

Considerando a Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, dentre elas institui:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

....." (NR)

"Art. 5º

.....
§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite,

... novo artigo...

pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.” (NR)

Considerando que o incentivo adicional é uma parcela extra destinada aos Agentes Comunitários de Saúde, não se destina ao pagamento do 13º salário, pois a parcela de incentivo de custeio é destinada para o pagamento de salário, férias e outros, inclusive décimo. Já o incentivo adicional é estímulo financeiro para os ACS que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica.

Considerando que desde a criação deste programa, jais houve o rateio das sobras do repasse em favor dos agentes em questão.

REQUEIRO, observadas as formalidades legais, para que venha apresentar a esse Sindicato de Classe, as seguintes informações:

- a. Quando o Poder Executivo irá apresentar Lei Municipal específica com dotação orçamentária para viabilizar o repasse desses incentivos financeiros adicionais aos Agentes Comunitários de Saúde obedecendo as Portarias vigentes?
- b. Quais os valores recebidos em 2022, 2023 e previsão para 2024 a título de Incentivo financeiro, conforme Portaria nº 674, de 03/06/2003 Portaria GM 1.243/15, Portaria 648/06, Lei Federal 12.994/14 e demais legislações pertinentes a esta demanda?
- c. Discriminar analiticamente Ano a Ano para onde foram destinados os valores recebidos a título de incentivo financeiro e ou Assistência Financeira Complementar informando a natureza dos gastos e valores.
- d. Especificamente com relação ao material de trabalho (caneta, lápis, prancheta, borracha, repelente e protetor solar) quando foi feito a última compra e entrega para os agentes comunitários?
- e. Quando serão produzidos novos uniformes utilizando a verba da Incentivo Financeiro instituído pela Portaria vigente?
- f. Quais os cursos desde 2018 foram patrocinados pelo Poder Executivo aos agentes comunitários de saúde de acordo com o artigo 1º. Parágrafo 2º e 2º-A da Lei 13.708/2018?

Thiago Alves Neto

- g. Quais os meios de locomoção e custeio são oferecidos aos agentes comunitários de saúde conforme prevê o artigo 9º - H da lei 13.708/2018?
- h. Quais os agentes comunitários de saúde estão recebendo os meios de locomoção ou custeio para suas visitas conforme artigo 9º. -H da Lei 13.708/2018 e desde quando?

JUSTIFICATIVA: O Objetivo deste Requerimento, além de garantir o cumprimento da legislação vigente, é possibilitar que os Agentes Comunitários de Saúde sejam beneficiados com o Incentivo Financeiro Adicional, em que pese ser sabido o fato de que o rateio das sobras desse incentivo é poder discricionário da gestão pública municipal, todavia pairam duvidas acerca da aplicação destas verbas, as quais esperamos sanar com as respostas aqui solicitadas .

Em sendo assim, tem o presente Oficio a finalidade de informar o que se trata no parágrafo anterior cumprindo para tanto a determinação Judicial.

Esperando poder contar novamente com a Vossa costumeira atenção sempre dispensada às causas de seus colegas advogados, antecipadamente agradeço –lhe com meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente ,

Marcos Antonio Custodio

MARCOS ANTONIO CUSTÓDIO

PRESIDENTE

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS

IGARAPAVA - ESTADO DE SÃO PAULO



Sorocaba, 13 de dezembro de 2021.

Parecer nº. 6026

Interessado: Prefeitura Municipal de Igarapava

Ref: Incentivo Financeiro - Agente de Combate à Endemias e Agentes Comunitários de Saúde.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Arnaldo acerca de requerimento de pagamento de incentivo adicional firmado pelos Agentes de Combate de Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, fundamentando o pedido nas Portarias GM nº 648/06 e nas demais, editadas anualmente pelo Ministério da Saúde, que, segundo eles, a mais recente é a nº 1.599/11.

É o breve relatório.

Passamos a fundamentar o Parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I - Considerações iniciais sobre o parecer jurídico

Preliminarmente, cumpre assinalar que os critérios de conveniência e oportunidade, por integrarem o mérito da discricionariedade administrativa, não se submetem à manifestação desta Consultoria, competindo-nos, portanto, a análise jurídica das matérias que nos são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas.

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como



os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

II.II - Do Incentivo Financeiro

Anteriormente, vigorava a Portaria nº 674/03 que previa que o incentivo adicional representaria uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde, entretanto, com a promulgação da Portaria nº 648/06 que estabeleceu nova Política Nacional de Atenção Básica, foi revogada expressamente a Portaria nº 674/03.

A Portaria nº 648/06 menciona que:

"Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, na respectiva competência financeira. Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, no mês de agosto do ano vigente".

Referida Portaria, embora em nenhum momento tenha mencionado que a parcela extra deveria ser repassada diretamente ao servidor, afirmando apenas que os recursos deveriam ser utilizados para financiamento das ações de Atenção Básica também foi revogada através da Portaria GM/MS 2.488, de 21/10/11.

A Portaria GM/MS 2.488, de 21/10/11, que é a política que está atualmente em vigor, trata, entre outros, do incentivo referente aos Agentes, mas também sem especificar a maneira em que ele deverá ser utilizado, afirmando apenas que os recursos deverão ser utilizados para financiamento das ações de Atenção Básica e nos Planos de Saúde do município e do Distrito Federal.

Quando trata especificamente do incentivo, a Política Nacional de Atenção Básica afirma que os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira, sendo repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente.

Assim, pela política atualmente vigente, a parcela extra recebida pelos municípios não está vinculada ao pagamento de incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde.

Em junho de 2014 foi promulgada a Lei Nº 12.994 que estabeleceu um piso salarial nacional para os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, fixou o valor da assistência financeira complementar em 95% do piso salarial e criou o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação desses profissionais e justamente isso explica o porquê de a partir da substituição da Portaria GM/MS nº 674 de 2003 pelas portarias que lhe sucederam na regulamentação da matéria, a exigência de destinação do incentivo adicional



diretamente aos Agentes não foi mais mantida, passando os incentivos a serem destinados ao programa como um todo, ainda que calculados a partir do parâmetro do número de profissionais.

Assim não há qualquer previsão no ordenamento jurídico brasileiro vigente do direito ao recebimento de um incentivo adicional a ser pago diretamente aos Agentes, tampouco pelas Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 63/2010 ou suas leis regulamentadoras, que alteraram o artigo 198 da Constituição Federal.

Ademais os atos normativos citados pelos interessados em seu requerimento tratam do piso salarial, da assistência financeira complementar a ser repassada pela União em 12 parcelas mensais e mais uma extra aos entes federados e do incentivo financeiro a ser repassado também em 12 parcelas mensais sem determinar qualquer repasse de incentivo adicional diretamente aos Agentes.

Verifica-se, portanto, que o adicional mencionado não se trata de gratificação ou benefício direto ao servidor, mas de verba federal repassada do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde para custeio das ações de Atenção Básica enquanto bloco de atendimento do sistema de saúde. Neste sentido entende a jurisprudência:

"SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL Garça Agente Comunitário de Saúde Pretensão a pagamento do Adicional de Insalubridade Não cabimento Ausência de comprovação da exposição da servidora aos agentes nocivos à saúde Pagamento do Incentivo Financeiro Adicional Descabimento - Pagamento indevido por tratar-se de transferência de verbas públicas aos Municípios para o financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde, não se tratando de vantagem pessoal - Ação julgada improcedente em 1ª instância Sentença mantida Recurso não provido (TJ/SP, Apelação cível nº 0000778-61.2014.8.26.0201, Relator Desembargador Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 17/08/2015)

"APELAÇÃO Ex-servidora municipal temporária da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro Agente Comunitário de Saúde - Pretensão de declaração do contrato de trabalho com prazo indeterminado Sentença de improcedência Matéria que restou incontrovertida, visto que não houve interposição de recurso neste aspecto. INCENTIVO FINANCEIRO Portaria n. 459/12 Não se trata de benefício ou gratificação paga ao servidor, mas de verba para o custeio das atividades dos Agentes Comunitários Cabe à Administração Pública determinar sua destinação, conforme seu poder discricionário
Sentença mantida Recurso improvido" (TJ/SP, Apelação nº 0012606-97.2014.8.26.0510, Relatora Desembargadora Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 01/02/2016).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PISO PROFISSIONAL NACIONAL - LEI FEDERAL Nº 12.994/2014 - DIFERENÇAS DEVIDAS - INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (PARCELA EXTRA ANUAL) - DESCABIMENTO - SENTENÇA CONFIRMADA. É assegurado a Agente Comunitário de Saúde, a partir de junho de 2014, o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei Federal nº 12.994/2014, com vencimento básico para uma jornada de trabalho de 40h/semanais. Se o pagamento efetuado pelo Município é inferior ao piso profissional da categoria, nacionalmente unificado, tem a autora direito ao recebimento das diferenças remuneratórias daí advindas. O



incentivo financeiro previsto na Portaria nº 2.488/2011 refere-se ao custeio de todas as ações desenvolvidas na área de Atenção Básica, não se tratando esse repasse de uma vantagem concedida diretamente ao Agente Comunitário de Saúde, a qual depende de lei formal de competência exclusiva do Poder Executivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0427.14.000806-6/001, Relator (a): Des.(a) Edilson Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2015, publicação da sumula em 05/11/2015)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL (PARCELA EXTRA ANUAL). VERBA PARA CUSTEIO DAS AÇÕES DA SAÚDE QUE NÃO SE CONFUNDE COM GRATIFICAÇÃO DIRETA AO SERVIDOR. PORTARIA 648/2006 QUE REVOGOU A PORTARIA 674/2003. VIOLAÇÃO DO ART. 37, X, E 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO E REAJUSTE DE SERVIDORES QUE SOMENTE PODEM SER INSTITUÍDOS POR LEI ESPECÍFICA. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. INSTITUIÇÃO DE PISO SALARIAL NACIONAL PARA A CATEGORIA (LEI FEDERAL Nº 12.994/2014). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E AO PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO. 1. Discute-se nos autos se os agentes comunitários de saúde têm direito à percepção da verba denominada "incentivo financeiro adicional", prevista nas Portarias 674/03, 873/05 e 1599/11 e Lei 12944/14. 2. De fato, a Portaria 674/03 previa que ?o incentivo adicional representa uma décima terceira parcela a ser paga para o agente comunitário de saúde?. Todavia, sobreveio a Portaria 648/06 que estabeleceu nova Política Nacional de Atenção Básica com revogação expressa da Portaria n. 674/03, e previu tão somente que ?Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, na respectiva competência financeira. Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, no mês de agosto do ano vigente?. Por fim, em revisão das diretrizes, foi publicada a Portaria 2.488/11, vigente até a presente data, com a organização da Atenção Básica empregada no Sistema Único de Saúde, sem alteração expressiva do último conteúdo transcrita. 3. Com a alteração ocorrida, depreende-se que o adicional pleiteado não se trata de gratificação ou benefício direto ao servidor, mas de verba federal repassada do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde para custeio das ações de Atenção Básica enquanto bloco de atendimento do sistema de saúde. Neste sentido: SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL Garça Agente Comunitário de Saúde Pretensão ao pagamento do Adicional de Insalubridade Não cabimento Ausência de comprovação da exposição da servidora aos agentes nocivos à saúde Pagamento do Incentivo Financeiro Adicional Descabimento - Pagamento indevido por tratar-se de transferência de verbas públicas aos Municípios para o financiamento das atividades dos agentes comunitários de saúde, não se tratando de vantagem pessoal - Ação julgada improcedente em 1ª instância Sentença mantida Recurso não provido (TJ/SP. Apelação cível nº 0000778-61.2014.8.26.0201, Relator Desembargador Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 17/08/2015) Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal - DM92 resolve, por



confiatta.

maioria dos votos, em relação ao recurso de Município de Manoel Ribas/PR, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do vot (TJPR - 4^a Turma Recursal - DM92 - 0000795-84.2016.8.16.0111/0 - Manoel Ribas - Rel.: Camila Henning Salmoria - Rel.Desig. p/o Acórdão: Renata Ribeiro Bau - J. 16.02.2017)

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCIERO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. A reclamante, agente comunitária de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela incentivo financeiro adicional na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde. Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade, tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." (TST RR 18098520125030037, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 02/04/2014, 2^a Turma)

(grifos e negritos nossos)

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a ótica exclusivamente jurídica e com as devidas ressalvas já expostas no curso deste opinativo, considerando ainda, os princípios basilares que regem a Administração Pública, conclui-se que, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias não fazem jus ao rateio do Incentivo Financeiro recebido pelo município, por se tratar de incentivo destinado para o fortalecimento de políticas afetas à atuação destes profissionais, não havendo respaldo legal para o pagamento desse adicional a eles.

Este parecer é meramente opinativo/esclarecedor, tendo sido norteado pelas informações e dados técnicos disponibilizados pelo Consultante, não competindo contratualmente a esta Consultoria verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Ademais, as opiniões técnico/jurídicas não vinculam o ato administrativo, o qual é de responsabilidade do Gestor, sendo que as opiniões expressas neste parecer não obrigam o cumprimento/acatamento pelo solicitante do mesmo.

É o parecer.

Confiatta Consultoria e Gestão Ltda.


Geni Tebet
OAB/SP 204.511


Julio Cesar Machado
OAB/SP 330.136



Rua Caracas, 866 - Sorocaba, SP



(15) 3233-8395



www.confiatta.com.br

JULGADOS | Prefeito pode elaborar lei P/ Pagar

Published by Edson Luiz Alves Bezerra



2



0

Os agentes de saúde questionam sobre a possibilidade dos municípios pagarem a verba relativa ao denominado Incentivo financeiro Adicional.

Tal benefício se vincula ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde. Por tal razão, os valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Municípios sob tal título destinam-se ao custeio de estratégias para a implantação e execução do Programa de Agentes Comunitários de Saúde, programa este que não se exaure no pagamento dos salários dos agentes, mas também em diversas outras demandas.

A *Constituição Federal* em seu art. 37, prevê que a administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Já o inciso X do referido dispositivo constitucional estabelece, *in verbis*: "Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Sobre a concessão de vantagem ou aumento público, seja estatutário ou celetista, o art. 169

Fale agora com um
advogado online

rvi ú-
daela

EC nº 1998, dispõe: "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (...)"

Diante dos dispositivos constitucionais supra, depreende-se que apenas o chefe do Poder Executivo, através de lei, poderá conceder vantagem ou aumento de remuneração ao servidor público, desde que observada a dotação orçamentária e os limites previstos na ~~Lei de Responsabilidade Fiscal~~.

Destaca-se, então que somente se o município prever em lei municipal específica a autorização do pagamento de tal adicional, os agentes comunitários de saúde terão o direito a percepção de tal verba, caso contrário haverá impedimento, em face do princípio da legalidade.

Neste sentido tem caminhado a jurisprudência:

"EMBARGOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA SALARIAL. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. O chamado - **Incentivo Financeiro Adicional** - mencionado na Portaria nº 1.350/2002, editada pelo Ministério da Saúde objetivou tão somente fixar a destinação da verba a ser repassada aos entes públicos com o objetivo de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população, não se confundindo com a instituição de vantagens comunitários de saúde, para a qual se refere".

Fale agora com um
advogado online



autorização legislativa. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos."(E-RR- 807-01-2012-5-03-0143, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. O Regional entendeu que é devido o pagamento do incentivo financeiro adicional diretamente aos agentes comunitários de saúde, fundamentando que o incentivo adicional criado por portaria do Ministério da Saúde visa custear a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde. 2. Entretanto, merece reforma a decisão regional, pois, conforme o art. , , da

~~Constituição Federal~~, não é possível o repasse da verba, como incentivo financeiro adicional a ser pago aos agentes comunitários de saúde do Município de Balneário Camboriú (empregados públicos), sem expressa autorização legislativa, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido."(RR-205-28.00125.12.0040, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

"AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. INDEVIDO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. O reclamante, agente comunitário de saúde do Município de Juiz de Fora, ampara seu pedido de recebimento da parcela - incentivo financeiro adicional - na Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde . Contudo, a fixação de sua remuneração depende de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X, da ~~Constituição Federal~~. Na hipótese dos autos, não existe expressa autorização legislativa para a concessão do adicional aos agentes comunitários de saúde da municipalidade, tampouco autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o artigo 169 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido."(RR- 800-04-2013-5-03-0036, Relator ~~Porto~~ ~~Eire~~ Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJ

Fale agora com um
advogado online



"RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PARCELA - INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL -. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Nenhuma portaria do Ministério da Saúde pode ser interpretada como fonte formal de direito capaz de criar espécie remuneratória a quaisquer servidores, menos ainda se estes forem vinculados aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal. Inteligência dos arts. 37,X, 61, § 1º, c, da Constituição Federal e 14 da Lei 11.350/2006. O - incentivo financeiro adicional -, a que se refere a Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde, não obstante seja repassado aos fundos municipais de saúde à razão do número de agentes comunitários admitidos por cada ente federado, não constitui espécie remuneratória, mas verba destinada à melhoria, promoção e incremento da atividade desses servidores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1904-18.2012.5.03.0037, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3^a Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)

"RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE 1. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento no sentido de que as Portarias do Ministério da Saúde que disciplinam os incentivos financeiros adicionais visam somente a fixar a importância que o Ministério da Saúde deve repassar aos entes públicos com o intuito de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população. 2. Acórdão regional que institui a vantagem pecuniária a agente comunitário de saúde sem expressa autorização legislativa, conforme determina o art. 17, X, da Constituição Federal, encontra-se em desconformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Incidência da Súmula nº 333 do TST). 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."(RR-1904-18.2012.5.03.0037, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4^a Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014)

"RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PO

Fale agora com um
advogado online



SAÚDE. O incentivo adicional foi criado por Portaria do Ministério da Saúde, o que não permite seu reconhecimento como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde. Com efeito, o artigo ~~17º, X,~~, da Constituição da República determina que "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". Além da necessidade de lei específica, uma vantagem pecuniária aos agentes comunitários de saúde somente poderia ser implementada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, nos termos dos artigos ~~61, §§ 1º e 2º, e 169, § 1º~~, Ie II, da Constituição. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido."(RR-1154-0001703.0098, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014).

"RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA SALARIAL. INCENTIVO ADICIONAL. O art. ~~17º~~ da Constituição Federal estabelece que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, dar-se-á somente mediante autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O agente comunitário de saúde é servidor público, vinculado ao Município, ente público cujos atos devem ser regidos pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Nesse contexto, o incentivo adicional criado por portaria do Ministério da Saúde, portanto, sem expressa autorização legislativa, inviabiliza o reconhecimento da verba como vantagem pecuniária a ser paga aos agentes comunitários de saúde, com ou sem cunho salarial, conforme o art. ~~17º, X, da Constituição Federal~~. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."(

, Relatora Ministra: ~~Valéria Mendonça Arruda~~ 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/201

Fale agora com um
advogado online



"RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇA SALARIAL. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. O chamado "Incentivo Financeiro Adicional" mencionado em diversas Portarias editadas pelo Ministério da Saúde (entre elas as Portarias nºs. 1.350/02, 674/03, 873/06, 1.761/07, 3.178/10, 1.599/11 e 459/12), **objetivou tão somente fixar a destinação da verba a ser repassada aos entes públicos com o objetivo de incrementar ações e projetos direcionados à saúde da população, não se confundindo com a instituição de vantagem pecuniária aos agentes comunitários de saúde, para a qual seria imprescindível expressa autorização legislativa.** Precedentes. Recurso de revista não conhecido."(RR - 105-46.2013.5.00.0000, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6^a Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014)

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.402/2014. (...) AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO ADICIONAL . PORTARIA N° 674/GM. A controvérsia cinge-se em definir se os agentes comunitários de saúde fazem jus à parcela - incentivo financeiro adicional -, prevista na Portaria nº 674/GM, ou se tal verba apenas se destina ao custeio do programa. Nos termos dos artigos , X, e da Constituição Federal, apenas por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo é possível a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração aos empregados e **desde que haja prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal.** Tais exigências não foram observadas na hipótese dos autos, uma vez que portaria do Ministério da Saúde não pode ser considerada fonte formal para criar direitos de caráter remuneratório a servidor público, a teor do disposto no artigo , II, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece."(RR -1811-61.2012.5.03.0035, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7^a Turma, Data de Publicação: DEJT 31/10/2014)

"RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO ADICIONAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INSTITUIÇÃO POR ME

Fale agora com um
advogado online



TÉRIO DA SAÚDE. NECESSIDADE DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Inexistindo lei de iniciativa do Poder Executivo que concede o incentivo adicional aos agentes comunitários de saúde do Município de Juiz de Fora, a concessão da parcela tão somente com base em portaria do Ministério da Saúde efetivamente afronta o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido."(

, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/10/2014).

Desta forma, os agentes de saúde deverão ficar atentos as normas legais do município contratante para que façam jus ao pagamento.



Edson Luiz Alves Bezerra

- Publicações
8
- Seguidores
7

Detalhes da publicação

- Tipo do documento
Artigo
- Visualizações
396

De onde vêm as informações do Jusbrasil?

Fale agora com um
advogado online



Este conteúdo foi produzido e/ou disponibilizado por pessoas da Comunidade, que são responsáveis pelas respectivas opiniões. O Jusbrasil realiza a moderação do conteúdo de nossa Comunidade. Mesmo assim, caso entenda que o conteúdo deste artigo viole as Regras de Publicação, clique na opção "reportar" que o nosso time irá avaliar o relato e tomar as medidas cabíveis, se necessário. Conheça nossos [Termos de Uso](#) e [Regras de Publicação](#).

[VER 0 COMENTÁRIO](#)

Fale agora com um
advogado online





Acesse a nova versão da ficha de tramitação
mais fácil de entender

[Versões para impressão](#)

PL 479/2023

Projeto de Lei

Identificação da Proposição

Autor

Fernando Rodolfo - PL/PE, Albuquerque - REPUBLIC/RR

Apresentação

13/02/2023

Ementa

Acresce o parágrafo 6º ao art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer que, em cada exercício financeiro, deverá o Poder Executivo Municipal ratear, no mínimo, pelo valor do piso da categoria, a assistência financeira complementar prestada pela União, na forma de gratificação não remuneratória, entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (CE).

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Regime de Tramitação

Despacho atual:

Data	Despacho
------	----------

12/05/2023 Devolva-se a proposição, com base no artigo 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD, com base no art. 198, § 7º da Constituição Federal. Publique-se.

5 * PL Acamirado

↳ * INCONSTITUCIONAL

Última Ação Legislativa

Data	Ação
------	------

12/05/2023 Mesa Diretora (MESA)

Devolva-se a proposição, com base no artigo 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD, com base no art. 198, § 7º da Constituição Federal. Publique-se.

15/05/2023 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 16/05/2023.

Documentos Anexos e Referenciados

- [Avulsos](#)
- Destaques (0)
- Emendas ao Projeto (0)
- Emendas ao Substitutivo (0)
- [Histórico de Despachos \(1 \)](#)
- [Legislação citada](#)
- Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (0)
- Recursos (0)
- Redação Final
- [Mensagens, Ofícios e Requerimentos \(1 \)](#)
- Relatório de conferência de assinaturas
- Dossiê digitalizado

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
------	-----------

13/02/2023 **Plenário (PLEN)**

- Apresentação do Projeto de Lei n. 479/2023, pelo Deputado Fernando Rodolfo (PL/PE), que "Acrece o parágrafo 6º ao art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer que, em cada exercício financeiro, deverá o Poder Executivo Municipal ratear, no mínimo, pelo valor do piso da categoria, a assistência financeira complementar prestada pela União, na forma de gratificação não remuneratória, entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (CE)".

29/03/2023 **Plenário (PLEN)**

- Apresentação do Requerimento n. 976/2023, pelos Deputados Albuquerque (REPUBLIC/RR) e Fernando Rodolfo PL, que "Requer a coautoria no Projeto de Lei nº 479/2023".

03/05/2023 **Mesa Diretora (MESA)**

- Deferido o REQ 976/2023.

12/05/2023 **Mesa Diretora (MESA)**

- Devolva-se a proposição, com base no artigo 137, § 1º, inciso II, alínea 'b', do RICD, com base no art. 198, § 7º da Constituição Federal. Publique-se.

15/05/2023 **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

- Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 16/05/2023.

[Versões para impressão](#)



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Fernando Rodolfo – PL/PE)**

Acresce o parágrafo 6º ao art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para estabelecer que, em cada exercício financeiro, deverá o Poder Executivo Municipal ratear, no mínimo, pelo valor do piso da categoria, a assistência financeira complementar prestada pela União, na forma de gratificação não remuneratória, entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (CE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º-D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º-D

.....

§ 6º. Em cada exercício financeiro, deverá o Poder Executivo Municipal ratear, no mínimo, pelo valor do piso da categoria, a assistência financeira complementar prestada pela União, na forma de gratificação não remuneratória, entre os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (CE)." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Os agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE) possuem papel fundamental na atenção básica da população, constituindo-se o elo entre as comunidades e os serviços de saúde, bem como contribuindo para a elevação da qualidade de vida e efetivação da atenção básica enquanto política pública para a saúde.

A fim de contemplar a importância social desses agentes, a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, criou um incentivo financeiro da União para fortalecimento de políticas públicas afetas à sua atuação, repassadas pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente aos fundos de saúde dos Municípios.

Ocorre, contudo, que o dispositivo legal que regulamenta este tema vem sendo equivocadamente interpretado. Nesse diapasão, em visão unidimensional e não sistemática, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) deu exegese à lei no sentido de que esse incentivo não poderia ser rateado entre os agentes supramencionados, na forma de gratificação indenizatória, pois a verba deveria ser gasta apenas com políticas públicas (*stricto sensu*).

Ora, a mais efetiva, eficaz e produtiva política pública existente é a valorização do servidor público, que, se motivado financeiramente, exerce seu mister com a maestria que a função exige.

Ainda assim, ciente de que a atual redação da norma gera interpretações ambíguas, exsurge o presente Projeto de Lei, cujo objetivo primacial é consignar expressamente na lei regente que o Município não só pode, como deve ratear aos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias a assistência financeira complementar prestada pela União, como medida de valorização àqueles que estão na linha de frente doando-se diuturnamente pelo bem social.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2023, na 57^a legislatura.

**FERNANDO RODOLFO
DEPUTADO FEDERAL
PL/PE**





**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 120, DE 5 DE MAIO DE 2022

Acrecenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198.

.....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Art. 137. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* e em avulsos, para serem distribuídos aos Deputados, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 125, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada e em termos;

II - versar sobre matéria:

- a) alheia à competência da Câmara;
- b) evidentemente constitucional;
- c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de cinco sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite. (*Parágrafo com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 3º Consideram-se distribuídos os avulsos, para todos os fins, uma vez disponibilizados no Sistema de Tramitação e Informação Legislativas. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 12, de 2019, publicada no Suplemento ao DCD de 1º/11/2019, em vigor no início da próxima sessão legislativa ordinária*)

Art. 138. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I - terão numeração anual em séries específicas e, quando couber, em comum com o Senado Federal: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Resolução nº 29, de 2018, publicada no Suplemento ao DCD de 7/12/2018, em vigor no início da próxima sessão legislativa ordinária*)

- a) as propostas de emenda à Constituição;
- b) os projetos de lei ordinária;
- c) os projetos de lei complementar;
- d) os projetos de decreto legislativo, com indicação da Casa de origem;
- e) os projetos de resolução;
- f) os requerimentos;
- g) as indicações;
- h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV - as emendas do Senado a projeto da Câmara serão anexadas ao projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º Nas publicações referentes a projeto em revisão, será mencionada a Casa de origem. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 29, de 2018, publicada no Suplemento ao DCD de 7/12/2018, em vigor no início da próxima sessão legislativa ordinária*)

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.